



TC-006.583/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Paca – Proteção Ambiental Cacoalense/RO

Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde/Funasa

Ementa: Irregularidades na execução do Convênio 1992/2001 (Siafi 445524). Citação. Mérito.

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Responsáveis Solidários

NOME: Maria do Carmo Barcellos **CPF:** 238.132.372-49

CARGO: Coordenadora da Paca Proteção Ambiental Cacoalense/RO

ENDEREÇO: Rua José do Patrocínio, 1903, Centro, CEP 78976-000, Cacoal/RO

NOME: Carlos Leonardo Pereira da Silva **CPF:** 121.173.820-53

CARGO: Vice-Coordenador da Paca Proteção Ambiental Cacoalense/RO

ENDEREÇO: Rua Antônio de Paula Nunes, 1528, Centro, CEP 78977-085, Cacoal/RO

NOME: Paca Proteção Ambiental Cacoalense **CNPJ:** 22.859.565/0001-61

Entidade Conveniente

ENDEREÇO: Rua Geraldo Cardoso Campos, 4.343, Josino Brito, CEP 78976-230, Cacoal/RO

NOME: Poli Engenharia e Comercio Ltda. **CNPJ:** 01.379.965/0001-08

Empresa Contratada

ENDEREÇO: Avenida 9 de Maio, 202, Centro, CEP 78320-000, Juina/MT

REPRESENTANTE LEGAL: Evaldo Gusmão da Rosa (OAB/MT 2982) e outros

ENDEREÇO: Avenida 9 de Maio, 202, Centro, CEP 78320-000, Juina/MT

OCORRÊNCIA: Irregularidade na execução do Convênio 1992/2001, celebrado em 31/12/2001 entre a Paca – Proteção Ambiental Cacoalense/RO e a Fundação Nacional de Saúde/Funasa, tendo por objeto “a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água e melhorias Sanitárias Domiciliares nas Áreas Indígenas”, consistente na execução de serviços incompletos, não executados e não aceitos em função da não justificativa quanto às mudanças adotadas pela empreiteira, conforme Relatório de Visita Técnica Final e pareceres emitidos pela Funasa.

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO: R\$ 67.061,04 data: 27/12/2003

VALOR ATUALIZADO ATÉ 9/12/2012: R\$ 107.431,79

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Em 31/12/2001, Fundação Nacional de Saúde – Funasa e Paca Proteção Ambiental Cacoalense/RO celebraram o Convênio 1992/2001 (Siafi 445524), no valor de R\$ 530.675,83, tendo por objeto “a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água e melhorias Sanitárias Domiciliares nas Áreas Indígenas” (íntegra à peça 2, p. 34-41). De acordo com o Plano de Trabalho, o objeto do convênio seria executado em 24 aldeias indígenas.

2. Prestação de contas apresentada pela Paca Proteção Ambiental Cacoalense informou o alcance integral das metas, com execução financeira conforme Tabela 1 (peça 6, p. 25-50, peça 7 e peça 8, p. 1-3).

Tabela 1. Execução Financeira do Convênio

| <i>Itens de Execução</i> | <i>Valor (R\$)</i> |
|--------------------------------|--------------------|
| <i>Concedente</i> | 530.675,83 |
| <i>Contrapartida</i> | 0,00 |
| <i>Rendimentos Financeiros</i> | 24.112,91 |
| <i>Pagamentos</i> | - 527.712,06 |
| <i>Saldo a recolher</i> | 27.076,68 |

3. A entidade conveniente comprovou o recolhimento do saldo de R\$ 29.457,80 em 29/10/2004 (peça 10, p. 220).

4. Relatórios de visita e pareceres técnicos (peça 8, p. 7-27, peça 10, p. 35-36, 42-46 e 48-50, e peça 11, p. 1) produzidos no âmbito da Funasa concluíram pela não aprovação da prestação de contas em razão das seguintes irregularidades:

- a) glosa no valor de R\$ 49.169,20 correspondente a “serviços incompletos, não executados e os não aceitos em função da não justificativa quanto às mudanças adotadas pela empreiteira, por exemplo, em aldeias onde houve troca de um poço tubular de 110mm com profundidade estimada de 30 metros por dois ou três de menores profundidades, perfurados nas áreas de influência de captação uns dos outros” (peça 10, p. 35-36);
- b) impugnação das despesas, no valor de R\$ 34.897,33, sintetizadas na Tabela 2 “por estarem fora do objeto do convênio, bem como o remanejamento realizado caracterizando mudança de categoria econômica e contrariando o art. 167 da Constituição Federal” (peça 10, p. 48-50 e peça 11, p. 1).

Tabela 2. Despesas Impugnadas

| <i>Credor</i> | <i>NF</i> | <i>Cheque</i> | <i>Data do Pagamento</i> | <i>Valor (R\$)</i> |
|----------------------------------|---------------|------------------------|--------------------------|--------------------|
| <i>Auto Posto S. Judas Tadeu</i> | 000337 | 850001 | 04/07/2002 | 3.000,00 |
| <i>Auto Posto S. Judas Tadeu</i> | 000338 | 850002 | 04/07/2002 | 3.000,00 |
| <i>Banco do Brasil</i> | | <i>Tx. Saldo Dev.</i> | 12/07/2002 | 9,50 |
| <i>Eliana da Costa Lima</i> | <i>Recibo</i> | 850004 | 30/07/2002 | 1.000,00 |
| <i>Nelson Mutsie Rikbaktsa</i> | <i>Recibo</i> | 850005 | 30/07/2002 | 400,00 |
| <i>Banco do Brasil</i> | | <i>Juro Saldo Dev.</i> | 31/07/2002 | 1,51 |
| <i>Eliana da Costa Lima</i> | <i>Recibo</i> | 850006 | 28/08/2002 | 1.000,00 |
| <i>Eliana da Costa Lima</i> | <i>Recibo</i> | 850009 | 27/09/2002 | 1.000,00 |
| <i>Auto Posto Caiabi</i> | 001009 | <i>Transf.</i> | 11/10/2002 | 8.080,00 |
| <i>Eliana da Costa Lima</i> | <i>Recibo</i> | 850011 | 24/10/2002 | 1.000,00 |
| <i>Gelson Delmar Gasho</i> | <i>Recibo</i> | 850012 | 07/11/2002 | 2.111,50 |
| <i>Receita Federal</i> | <i>DARF</i> | <i>Transf.</i> | 07/11/2002 | 148,50 |
| <i>Eliana da Costa Lima</i> | <i>Recibo</i> | 850013 | 02/12/2002 | 1.000,00 |
| <i>Gelson Delmar Gasho</i> | <i>Recibo</i> | 850014 | 05/12/2002 | 2.111,50 |
| <i>Receita Federal</i> | <i>DARF</i> | <i>Transf.</i> | 05/12/2002 | 148,50 |
| <i>Dimag Juina</i> | 1329 | 850016 | 13/12/2002 | 577,94 |
| <i>Eliana da Costa Lima</i> | <i>Recibo</i> | 850017 | 20/12/2002 | 1.000,00 |
| <i>Eliana da Costa Lima</i> | <i>Recibo</i> | 850018 | 23/12/2002 | 1.000,00 |
| <i>Banco do Brasil</i> | | <i>Extrato</i> | 03/01/2003 | 1,00 |
| <i>Receita Federal</i> | <i>DARF</i> | 850019 | 14/01/2003 | 148,50 |
| <i>Gelson Delmar Gasho</i> | <i>Recibo</i> | 850020 | 14/01/2003 | 2.111,50 |
| <i>Dimafér Máq. Ferramentas</i> | 1643 | <i>Transf.</i> | 24/01/2003 | 40,22 |



| <i>Credor</i> | <i>NF</i> | <i>Cheque</i> | <i>Data do Pagamento</i> | <i>Valor (R\$)</i> |
|------------------------------------|---------------|----------------|--------------------------|--------------------|
| <i>Dimafer Máq. Ferramentas</i> | <i>1643</i> | <i>Transf.</i> | <i>24/01/2003</i> | <i>88,78</i> |
| <i>Dimafer Máq. Ferramentas</i> | <i>1644</i> | <i>Transf.</i> | <i>24/01/2003</i> | <i>81,22</i> |
| <i>Dimafer Máq. Ferramentas</i> | <i>1645</i> | <i>Transf.</i> | <i>24/01/2003</i> | <i>40,02</i> |
| <i>Dimafer Máq. Ferramentas</i> | <i>1645</i> | <i>Transf.</i> | <i>24/01/2003</i> | <i>100,70</i> |
| <i>Dimafer Máq. Ferramentas</i> | <i>1646</i> | <i>Transf.</i> | <i>24/01/2003</i> | <i>40,01</i> |
| <i>Dimafer Máq. Ferramentas</i> | <i>1646</i> | <i>Transf.</i> | <i>24/01/2003</i> | <i>139,99</i> |
| <i>Dimafer Máq. Ferramentas</i> | <i>1647</i> | <i>Transf.</i> | <i>24/01/2003</i> | <i>40,00</i> |
| <i>Dimafer Máq. Ferramentas</i> | <i>1647</i> | <i>Transf.</i> | <i>24/01/2003</i> | <i>275,00</i> |
| <i>Auto Posto Caiabi</i> | <i>1237</i> | <i>Transf.</i> | <i>03/02/2003</i> | <i>1.731,64</i> |
| <i>Banco do Brasil</i> | | <i>Extrato</i> | <i>03/02/2003</i> | <i>1,00</i> |
| <i>Gelson Delmar Gasho</i> | <i>Recibo</i> | <i>850021</i> | <i>11/02/2003</i> | <i>2.111,50</i> |
| <i>Auto Posto Sete de Setembro</i> | <i>1021</i> | <i>850022</i> | <i>12/02/2003</i> | <i>1.000,00</i> |
| <i>Receita Federal</i> | <i>DARF</i> | <i>850019</i> | <i>11/02/2003</i> | <i>148,50</i> |
| <i>Banco do Brasil</i> | | <i>CPMF</i> | <i>27/06/2003</i> | <i>152,00</i> |
| <i>Banco do Brasil</i> | | <i>CPMF</i> | <i>03/11/2003</i> | <i>56,80</i> |
| Total | | | | 34.897,33 |

III. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

Instrução Preliminar (peça 13, p. 8-12)

5. Em análise aos autos, o corpo instrutivo entendeu que o órgão instaurador da tomada de contas especial definiu corretamente a responsabilidade pelo dano e quantificou com precisão a dívida, porém equivocou-se quanto às datas de ocorrência de cada débito.

6. Relativamente à glosa no valor de R\$ 49.169,20, a data a partir da qual o débito deve ser atualizado, nos termos da jurisprudência desta Corte, é aquela do crédito dos recursos da União na conta do convênio: 11/4/2002 (peça 7, p. 14). Quanto às despesas impugnadas, cada uma delas deve ser lançada pela data de seu efetivo pagamento obtida da tabela à peça 10, p. 50, em cruzamento com os extratos bancários à peça 7, p. 11-50 e peça 8, p. 1-2.

7. A inscrição de responsabilidade foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2006NL600431, de 16/5/2007 (peça 12, p. 46). Em consequência, o Ministério da Saúde emitiu Pronunciamento Ministerial (peça 13, p. 5) atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório (peça 12, p. 50 e peça 13, p. 1-2) e Certificado de Auditoria (peça 13, p. 3), bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 13, p. 4) da Controladoria-Geral da União – CGU, relativo ao presente processo de Tomada de Contas Especial, o qual foi avaliado com opinião pela **irregularidade**.

8. Em vista disto, restou caracterizada a responsabilidade da Senhora **Maria do Carmo Barcellos** e do Senhor **Carlos Leonardo Pereira da Silva**, respectivamente coordenadora e vice-coordenador da Paca, pela não comprovação da prestação de contas no valor original de R\$ 84.066,53. Dessa forma, esta unidade técnica, com base nas informações colhidas dos autos, concluiu pela ocorrência de irregularidades na gestão dos recursos repassados à entidade retromencionada, no âmbito do Convênio 1992/2001 e propôs a citação dos responsáveis.

Citação

9. Regularmente citados, os responsáveis tomaram ciência do ofício conforme Aviso de Recebimento à peça 13, p. 35 e peça 14, p. 2.

Exame das alegações de defesa

10. Em 27/7/2010 aportaram nesta Secex/RO, documentos e defesa técnica conjunta dos responsáveis, Senhora **Maria do Carmo Barcellos** e Senhor **Carlos Leonardo Pereira da Silva** (peça 15).

11. Em síntese, os responsáveis alegam o seguinte:
- a) Quanto ao débito imputado no valor de R\$ 34.897,33 referente à impugnação de despesas sintetizadas na Tabela 2 acima (parágrafo 4 desta instrução), por estarem fora do objeto do convênio, os responsáveis informam (peça 15, p. 3-4) que a Funasa previu e autorizou os recursos descritos na planilha de administração e controle no total de R\$ 36.000,00, necessários para ao alcance do objeto do ajuste. Portanto as mencionadas despesas irregularmente impugnadas fazem parte do objeto do convênio;
 - b) Em relação à glosa no valor de R\$ 49.169,20 correspondente a “serviços incompletos, não executados e os não aceitos em função da não justificativa quanto às mudanças adotadas pela empreiteira, os responsáveis alegam (peça 15, p. 5) que as trocas de serviço foram em decorrência das necessidades verificadas em vistoria prévia, de forma a atender a situação de campo quando da execução das obras. Além disso, explica que em virtude do grande volume de arquivos não foi possível, no prazo concedido, localizar elementos para as alegações de defesa e menciona que também não foi indicado nos ofícios de citação as aldeias onde ocorreram as impropriedades que motivaram a impugnação de do valor retromencionado.

Análise

12. Quanto ao débito imputado no valor de R\$ 34.897,33 referente à impugnação de despesas por estarem fora do objeto do convênio, este corpo técnico considerou que **merecem prosperar as alegações dos responsáveis**, pois conforme se observa do item 1.5 da planilha à peça 1, p. 10-46 e peça 2, p. 1-21, o projeto e documentos relativos ao convênio em tela foram analisados, aprovados conforme parecer técnico à peça 2, p. 23, e autorizados pela autoridade competente, conforme se observa à peça 2, p. 27-33. Fica evidente, portanto, que a Funasa anuiu em permitir a inclusão das referidas despesas no convênio em epígrafe.

13. Em relação à glosa no valor de R\$ 49.169,20 correspondente a serviços incompletos, não executados e os não aceitos em função das mudanças adotadas pela empreiteira, em que os responsáveis alegam que as trocas foram feitas em decorrência das necessidades verificadas em vistoria prévia, a auditora instrutora entendeu que **não merecem ser acolhidas as justificativas dos responsáveis**, pois a execução deveria seguir de acordo com o proposto no plano de trabalho, o que não ocorreu, conforme se observa do relatório de visita técnica final (peça 8, p. 7-8) onde consta a descrição detalhada das irregularidades ocorridas na execução dos serviços.

14. Este corpo técnico considerou que inexistem nos autos fatos capazes de caracterizar que os responsáveis tenham atuado com boa-fé, o que conduz à aplicação imediata das disposições consignadas no art. 3º da Decisão Normativa TCU 35/2000.

15. Desta sorte, foi proposto o julgamento das presentes contas pela irregularidade, e em débito (valor histórico de R\$ 49.169,20), de forma solidária, os responsáveis Maria do Carmo Barcellos e Carlos Leonardo Pereira da Silva, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovassem o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional. Propôs-se também a aplicação de multa individual aos responsáveis, conforme artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU.

Parecer do Ministério Público junto ao TCU

16. Em seu parecer (peça 14, p. 24-26), o MP/TCU considerou que deveriam ser responsabilizados solidariamente junto com os gestores a entidade conveniente e também a empresa contratada, que recebeu integralmente pelos serviços executados de forma parcial.

17. O Parquet opinou também pela reestimativa do débito, nos seguintes termos:

Considerando que a tomada de contas especial é o instrumento apto a quantificar o dano, noto que essa quantificação carece de reparos. O valor atribuído como dano ao erário for 10% do valor pago à empresa contratada, não obstante, o relatório de visita técnica final descreve que “os poços tubulares alterados e executados nas aldeias Primavera, Santa Rita, Seringal e Rio Seco não estão produzindo água suficiente para atender as demandas solicitadas pela população indígena (...)”.

Decompondo a planilha orçamentária apresentada pela empreiteira contratada (fls. 327/392), percebo que os valores cobrados para a execução somente desses poços foi de R\$ 67.601,04 – itens 3.2, 10.2, 16.2 e 22.2 (fls. 333, 351, 366 e 382). Além disso, não é possível desconsiderar os prejuízos em razão do rol de irregularidades discriminados às fls. 309/310. Considero, então, que a unidade técnica deva apurar com fidedignidade os serviços realizados e não aceitos ou que não atenderam o propósito avençado, com vistas a mensurar o real dano a ser imputado aos responsáveis.

18. O parecer contou com o aval do Exmo. Ministro-Relator, que determinou o retorno dos autos a esta unidade técnica para proceder conforme orientações daquele documento (peça 17).

IV. ANÁLISE

19. Esta Secex, em despacho de seu titular (peça 21), considerou que, para dar cumprimento ao despacho ministerial, “a responsabilização deve alcançar não só os poços das aldeias Primavera, Santa Rita, Seringal e Rio Seco, cuja execução fora das especificações do contrato resultou em ineficiência do sistema de abastecimento de água, mas ainda as irregularidades apontadas na peça 8, p. 12-13”, conforme excerto:

“Relativamente às irregularidades listadas na peça 8, p. 12-13, o cálculo do débito mostra-se difícil à vista das informações pouco detalhadas constantes dessa lista. É informado, por exemplo, que em grande parte dos poços não houve teste de produção nem foram feitas as análises físico-química e bacteriológica da água. Na planilha de preço da empresa (peça 8, p. 31-50, e peça 9, p. 1-44), esses serviços figuram como parte do item “perfuração do poço” e individualizá-los requereria pesquisas de preço à época da proposta (agosto de 2002) e demandaria diligências que retardariam ainda mais o deslinde desta TCE. Sem contar que grande parte dos serviços cuja qualidade está ali impugnada são de baixa materialidade na execução do contrato: ausência de tampa de reservatório de água, barrilete de reservatório de água solto, caixa de retenção de água de mina com vazamento etc. Os dois itens de maior materialidade (grupo-gerador fora de especificação e motor-bomba fora de especificação) são justamente aqueles que não ocorreram em nenhum dos poços vistoriados. Além disso, com exceção da irregularidade ‘poço tubular sem vazão suficiente, as demais não implicaram a inutilização ou ineficiência dos poços’.

Os valores referentes aos quatro sistemas de abastecimento de água executados em desacordo tanto com o projeto aprovado pela Funasa quanto com o contrato celebrado pela Paca com a empresa construtora encontram-se discriminados na Tabela 1.

Tabela 1. Sistemas Sem Vazão Suficiente

| <i>Aldeia</i> | <i>Valor (R\$)</i> |
|---------------------|-------------------------|
| <i>Rio Seco</i> | <i>20.319,56</i> |
| <i>Primavera</i> | <i>18.445,75</i> |
| <i>Santa Rita</i> | <i>14.407,80</i> |
| <i>Seringal</i> | <i>13.887,94</i> |
| <i>Total</i> | <i>67.061,04</i> |

Quanto à data de ocorrência, considerando-se a inexistência nos autos de boletins de medição atestando de forma precisa quando os serviços foram medidos e pagos, julgamos

mais consentâneo com a jurisprudência desta corte fixá-los, de acordo com a relação de pagamentos de peça 8, p. 3, na data do último pagamento feito à empresa.”

20. Desta feita, foi autorizada pelo Ministro-Relator (peça 22) a realização das novas citações nos moldes propostos, acrescentando-se como responsáveis solidários Paca Proteção Ambiental Cacoalense (entidade conveniente) e Poli Engenharia e Comercio Ltda. (empresa contratada).

21. Regularmente citados (peças 23 a 26 e 35) e após ciência de recebimento das comunicações por meio dos AR às peças 27, 28, 29 e 40, apenas a empresa Poli Engenharia e Comércio Ltda. compareceu aos autos para apresentar defesa.

Alegações de defesa – Poli Engenharia e Comércio Ltda.

22. Em sua peça de defesa (peça 38), o representante legal da empresa contratada faz as alegações que ora se passa a resumir.

23. Não havia estudo prévio de sondagem para apurar os potenciais de água dos locais onde os poços seriam perfurados. Os estudos preliminares fornecem boa indicação acerca da existência ou não de água, entretanto, essa certeza, bem como seu volume, são aferidos apenas após a perfuração. Diante da ausência de estudo mais aprofundado, quatro poços não atingiram a vazão esperada, não sendo a contratada culpável por essa circunstância, que se deu devido ao potencial hídrico *in loco*, “o que afasta qualquer ato de má fé perpetrado pela empresa Poli”.

24. Em algumas aldeias foi realizada mais de uma perfuração, como tentativa de se obter uma maior vazão, mas em Primavera, Santa Rita, Seringal e Rio Seco, nem com esse procedimento foi possível obter-se a vazão pactuada.

25. Diante da volumetria inferior à esperada, a empresa contactou representantes da Paca e fiscais da Funasa, que autorizaram a edificação dos poços. Sendo de conhecimento da contratante e da Funasa, a vazão de água aquém do esperado não pode ser considerada uma irregularidade.

26. Conclui a contratada requerendo o acolhimento de suas alegações de defesa para julgamento pela regularidade das contas, bem como a realização de diligência para juntar ao processo declarações de fiscais da Funasa.

Análise

27. Consideramos que a argumentação da defendente não merece prosperar. Sua defesa baseia-se na ausência de culpa da empresa pela baixa vazão de água devido ao potencial hídrico local e no fato de que a aquiescência da contratante e da Funasa à construção dos poços mesmo após informadas do potencial hídrico inferior ao esperado. Entretanto, não há nos autos, tampouco foram juntados pela Poli, elementos que corroborem suas assertivas.

28. Ao contrário, o Relatório de Visita Técnica Final elaborado pelo Serviço de Engenharia de Saúde Pública - Coordenação Regional de Rondônia/Funasa (peça 10, p. 4) aponta que “em sete (07) aldeias, foram executados mais do que um (01) poço tubular (conforme solicitado em planilhas), porém com profundidades menores, o que foi contestado pela FUNASA e solicitado à PACA a garantia de vazão junto à empreiteira contratada” e que “os poços tubulares alterados e executados nas aldeias Primavera, Santa Rita, Seringal e Rio Seco não estão produzindo água suficiente”. Ou seja, além de não haver qualquer menção à autorização para que a Poli construísse os poços apesar da menor vazão de água, ainda é razoável inferir-se do relatório que a Funasa não havia concordado com a construção de tal forma.

29. Quanto à solicitação de diligência para juntar aos autos declarações de fiscais da Funasa, além de imprecisa, seria uma transferência a esta Corte de responsabilidade que não lhe cabe. Há muito está assentado neste Tribunal o entendimento de que não há amparo na solicitação de que o

TCU realize procedimento fiscalizatório para produção de provas, uma vez que é ônus do responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Diante de vasta jurisprudência neste sentido, socorremo-nos da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão 2.159/2010-1ª Câmara: “A responsável busca, em síntese, que este Tribunal adote providências para tentar comprovar a boa e regular aplicação da verba repassada. Ocorre que é pacífica, no âmbito do TCU, a jurisprudência de que tal mister compete ao responsável”.

30. É oportuno acrescentar que a negativa ao procedimento à diligência requerida não configura obstáculo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. O Tribunal também já se posicionou neste sentido, a exemplo da Proposta de Deliberação Condutora do Acórdão 1.386/2011-Plenário: “É importante esclarecer ainda que o indeferimento da diligência requerida pela embargante de modo algum ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo, pois, ilegítima a sua tentativa em impor ao Tribunal o ônus da prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos impugnados nesta tomada de contas especial”.

V. CONCLUSÃO

31. Diante das alegações de defesa anteriormente apresentadas pelos responsáveis Maria do Carmo Barcellos e Carlos Leonardo Pereira da Silva no tocante à impugnação de despesas que totalizavam R\$ 34.897,33, que comprovaram a anuência da Funasa com a realização dos dispêndios, resta descaracterizado aquele débito.

32. Permanece, contudo, o débito relativo à existência de serviços incompletos e não aceitos, recalculado por esta unidade técnica (valor histórico de R\$ 67.061,04, conforme parágrafo 19). Em obediência ao despacho exarado pelo Exmo. Ministro-Relator e seguindo orientação do MPjTCU, reconheceu-se a responsabilidade solidária também da convenente, Paca Proteção Ambiental Cacoalense, e da empresa contratada para a execução das obras, Poli Engenharia e Comércio Ltda., sendo esta a única responsável a manifestar-se após chamamento aos autos por meio de citação.

33. Tendo em vista o não afastamento das irregularidades pelas alegações de defesa da contratada, devem as presentes contas terem seu julgamento pela irregularidade, e débito apurado deve ser imputado aos quatro responsáveis solidários, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992.

VI. ENCAMINHAMENTO

34. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **acolher** as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, Senhora **Maria do Carmo Barcellos** e Senhor **Carlos Leonardo Pereira da Silva**, em relação à irregularidade imputada no valor de R\$ 34.897,33, relativa à impugnação de despesas, por estarem fora do objeto do convênio, tendo em vista que seus argumentos foram suficientes para descaracterizar a referida irregularidade;
- b) **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas anteriormente pelos responsáveis Senhora **Maria do Carmo Barcellos** e Senhor **Carlos Leonardo Pereira da Silva**, e após a segunda citação, pela responsável **Poli Engenharia e Comércio Ltda.**, tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a responsabilidade em relação à seguinte irregularidade:

Ocorrência: execução, em desacordo com o projeto aprovado pela Funasa e com o contrato firmado entre a Paca Proteção Ambiental Cacoalense e a empresa Poli Engenharia e Comércio Ltda., dos sistemas de

abastecimento de água nas aldeias Primavera, Santa Rita, Seringal e Rio Seco, irregularidade decorrente da qual os poços não produziram água suficiente para atender as demandas da população indígena, impedindo assim o cumprimento Convênio 1992/2001 (Siafi 445524), celebrado em 31/12/2001 entre a PACA e a Fundação Nacional de Saúde/Funasa, cujo objeto era "a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água e melhorias Sanitárias Domiciliares nas Áreas Indígenas".

- c) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito, de forma solidária, os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento da importância abaixo especificada e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Responsáveis Solidários

NOME: Maria do Carmo Barcellos **CPF:** 238.132.372-49

CARGO: Coordenadora da Paca Proteção Ambiental Cacoalense/RO

NOME: Carlos Leonardo Pereira da Silva **CPF:** 121.173.820-53

CARGO: Vice-Coordenador da Paca Proteção Ambiental Cacoalense/RO

NOME: Paca Proteção Ambiental Cacoalense **CNPJ:** 22.859.565/0001-61
Entidade Convenente

NOME: Poli Engenharia e Comercio Ltda. **CNPJ:** 01.379.965/0001-08
Empresa Contratada

VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS:

| Ocorrência | Débito |
|------------|---------------|
| 27/12/2003 | R\$ 67.061,04 |

VALOR ATUALIZADO ATÉ 9/12/2012: R\$ R\$ 107.431,79

- d) **aplicar**, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis Senhora **Maria do Carmo Barcellos**, Senhor Carlos Leonardo Pereira da Silva e Paca Proteção Ambiental Cacoalense, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;
- e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação.
- f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma,



corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

- g) **encaminhar** à Fundação Nacional de Saúde-Funasa, entidade instauradora da TCE, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004.

TCU/SECEX/RO, 9 de dezembro de 2012.

MAIRA BLANES DEL CIAMPO
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 9458-7